



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 24:963 — Isenta de direitos de importação vários objectos oferecidos ao tenente aviador Humberto da Cruz e ao mecânico que o acompanhou na sua recente viagem aérea a Timor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 24:964 — Estabelece que o adjunto da 1.ª Repartição do Quartel General das forças do exército da colónia de Macau seja um oficial subalterno do exército metropolitano de qualquer arma ou serviço, ou do extinto quadro privativo das forças coloniais, que cumulativamente exercerá o cargo de promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial.

Decreto n.º 24:965 — Reforça diversas verbas inscritas no orçamento da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 24:966 — Promulga o regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 24:963

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 24:920, de 10 de Janeiro dêste ano, o Ministro das Finanças decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos de importação os objectos oferecidos ao tenente aviador Humberto da Cruz e ao mecânico que o acompanhou na sua recente viagem aérea a Timor, a saber:

- Um taça de prata, oferta da cidade de ili;
- Um pano, oferta dum régulo;
- Uma colcha de sêda, oferta dos sargentos da guarnição de Dili;
- Duas taças de prata, oferta da cidade e guarnição de Macau;
- Uma taça e uma cigarreira de prata e um pequeno serviço de louça «Mandarim», oferta dalguns oficiais da guarnição de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro do ano económico de 1934-1935:

Por despacho de 15 de Janeiro de 1935, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 do mesmo mês:

Da alínea a) do artigo 8.º, «Serviços de hospitalização nos termos do artigo 153.º do decreto n.º 13:510», para a alínea b) do mesmo artigo, «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» — 10.000\$.

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, 21 de Janeiro de 1935. — O Presidente, *Sousa Beço*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 24:964

Sendo deminutos os quadros dos oficiais das unidades da guarnição militar da colónia de Macau, pelo que não convém que aqueles que possuem os cursos das respectivas armas sejam desviados para outros serviços que não sejam os da sua unidade, prejudicando assim o bom andamento dos serviços delas, especialmente os de instrução;

Sendo possível haver nas unidades oficiais do exército metropolitano de outros quadros, ou do extinto quadro privativo das forças coloniais, que, até com vantagem, possam ser aproveitados nos serviços de secretaria;

Tendo em atenção o que a êste respeito propôs o governador da colónia;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O adjunto da 1.ª Repartição do Quartel General das forças do exército da colónia de Macau será um oficial subalterno do exército metropolitano, de qualquer arma ou serviço, ou do extinto quadro privativo das forças coloniais, que cumulativamente exercerá o cargo de promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial.

Art. 2.º Quando o adjunto da 1.ª Repartição do Quartel General das forças do exército da colónia de Macau não tenha as condições exigidas no artigo 249.º do Cb-

digo de Justiça Militar, será pelo governador da colónia nomeado promotor de justiça qualquer official que possua essas condições, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Para ser publicado no «Boletim Official» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 24:965

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas, do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, constantes dos artigos, números e rubricas a seguir mencionados e com as importâncias também designadas, a saber:

- a) 5.000\$00 a verba do artigo 14.º, n.º 2), sob a rubrica «Diversos não especificados, incluindo compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços, encadernações, etc.»;
- b) 15.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)»;
- c) 20.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 3), sob a rubrica «Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos»;
- d) 20.000\$00 a verba do artigo 16.º, n.º 4), sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias».

60.000\$00

Art. 2.º Para contrapartida das importâncias constantes do artigo 1.º é anulada a importância de 60.000\$ do capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 5), sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 24:966

Atendendo à proposta da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Projecto

DE

Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto

CAPITULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto é constituído da maneira seguinte:

1.º grupo — Construções civis

Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª e 2.ª partes.
Pontes.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Cimento armado.

2.º grupo — Estradas e caminhos de ferro

Geodesia e topografia.
Estradas.
Caminhos de ferro.

3.º grupo — Hidráulica

Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Hidráulica aplicada.
Bios, canais e portos de mar.

4.º grupo — Minas e metalurgia

Lavra de minas — 1.ª e 2.ª partes.
Metalurgia — 1.ª e 2.ª partes.
Preparação de minérios.
Jazigos minerais e águas minerais.

5.º grupo — Mecânica

Teoria geral e descrição de máquinas.
Máquinas de vapor.
Máquinas térmicas (excluindo as de vapor).
Elementos de máquinas.
Tecnologia mecânica.
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Geradores de vapor.

6.º grupo — Electrotecnia

Electrotecnia geral.
Máquinas eléctricas — corrente contínua.
Máquinas eléctricas — corrente alternada.
Electricidade aplicada — 1.ª e 2.ª partes.
Medidas eléctricas.
Electroquímica. Electrometalurgia.

7.º grupo — Química industrial

Docimásia.
Química industrial — 1.ª e 2.ª partes.
Higiene industrial e segurança dos operários.

8.º grupo — Ciências económicas-sociais

Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.